

# RESOLUÇÃO Nº 1309, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2020

*Altera a Resolução CFMV nº 1291, de 24 de setembro de 2019.*

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições definidas no inciso XXIII, artigo 7º, de seu Regimento Interno (Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007) e na alínea “f”, artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968;

RESOLVE:

Art. 1º Altera-se, ad referendum do Plenário, o §1º do artigo 3º do Anexo I da Resolução CFMV nº 1291, de 24 de setembro de 2019, publicada no DOU nº 187, de 26/9/2019 (S.1, p.133), que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

§ 1º As indicações deverão ocorrer até o dia 30 de março do ano de outorga da Comenda.” (NR).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação no DOU.

Francisco Cavalcanti de Almeida  
Presidente  
CRMV-SP nº 1012

Publicada no DOU de 28/02/2020, Seção 1, pág. 64

## DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 40, sexta-feira, 28 de fevereiro de 2020

12. Considerando que o auditor, ao ser contratado para a auditoria das demonstrações contábeis e financeiras, não realiza asseguração sobre a adequação da estrutura de controles internos, torna-se necessário determinar os termos em que os trabalhos do auditor devem ser realizados, conforme definido neste Comunicado, na carta de contratação específica para esse trabalho.

13. Em decorrência da sua natureza, época e extensão, os trabalhos para o atendimento das disposições contidas no Art. 242 da Circular Susep nº 517/2015 e alterações posteriores devem ser realizados a partir dos conceitos da NBC TSC 4400 - Trabalhos de Procedimentos Previam Acordados sobre Informações Contábeis, cujos procedimentos estão descritos no Apêndice 1.

14. Os procedimentos devem ser aplicados com o intuito de auxiliar a administração da entidade no atendimento às disposições contidas no Art. 242 da Circular Susep nº 517/2015 e alterações posteriores. Segundo o item 10 da NBC TSC 4400, em certos casos, por exemplo, quando os procedimentos forem acordados com entidade reguladora, representantes setoriais e representantes da classe contábil, o auditor pode estar impossibilitado de discutir os procedimentos com todas as partes que irão receber o relatório. Nesses casos, o auditor pode considerar, por exemplo, a discussão dos procedimentos a serem aplicados com os representantes das partes envolvidas, revisando correspondência dessas partes ou enviando-lhes minuta de exemplo de relatório que será emitido.

15. Por ser trabalho adicional, como anteriormente exposto, o auditor deve obter da entidade carta adicional de responsabilidade da administração com relação aos controles internos, relatórios operacionais e valores relativos às operações objeto desses procedimentos.

16. O relatório a ser emitido deve, obrigatoriamente, fazer referência a todos os procedimentos elencados, mesmo que o procedimento, por qualquer motivo, não seja aplicável à entidade, indicando a justificativa pela não aplicabilidade. O Apêndice 2 deste Comunicado contém modelo de relatório a ser emitido pelo auditor.

17. O auditor deve emitir proposta específica para a realização dos trabalhos requeridos, obtendo a concordância da administração da entidade quanto à suficiência dos procedimentos a serem aplicados.

Vigência

Este Comunicado entra em vigor na data de sua publicação.

ZULMIR VÁNIQ BREDA

Presidente do Conselho

## CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

## ACORDÃO Nº 21 DE FEVEREIRO DE 2020

Nº 046019. Recurso Eletrônico Nº 000462/2020. Nº Originário: 2020.01.002. Recorrentes: Jefferson William de Oliveira, Cleiton Eduardo Silva, Donata Norman Paulino Brandão Silva e João Paulo Martins Viana - Chapa Integrada de Farmácia Recorrido. Comissão Eletiva do CRF-MT. Relator: Conselheiro Federal Marcos Aurelio Ferreira da Silva. EMENTA: Recurso Eletrônico: indeferimento do registro de candidatura. Não comprovação de requisito de elegibilidade. Candidato componente da chapa postulante sem mandato de Conselheiro Eletivo que abrange o mandato da Diretoria, Integridade do § 1º do art. 44 da Resolução/CFM nº 560/2018. Contorno e Improbimento do Recurso. CONCLUSÃO: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos com 5 (cinco) abstenções, pelo IMPROBAMENTO DO RECURSO, nos termos do voto do relator e da decisão que integra a Ata da Sessão deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO

Presidente do Conselho

## CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDILOGIA

## RESOLUÇÃO Nº 562, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2020

"Dispõe sobre a criação de subseções pelos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia, revoga a Resolução CFM nº 277, de 20 de abril de 2001, e dá outras providências."

O Conselho Federal de Fonoaudiologia, no uso de suas atribuições legais e regulamentares; Considerando que a descentralização administrativa é medida altamente recomendada para facilitar o atendimento ao público; Considerando que a área territorial abrangida pela jurisdição de vários Conselhos Regionais constitui entrave ao perfeito funcionamento do órgão em relação aos profissionais e às pessoas jurídicas que são seu jurisdicionados; Considerando a necessidade de dinamizar os procedimentos de fiscalização do exercício profissional; Considerando a decisão do Plenário do CFM na 171ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 14 de fevereiro de 2020; resolve:

Art. 1º - Os Conselhos Regionais de Fonoaudiologia poderão criar e instalar, na área de sua jurisdição, subseções incumbidas de executar serviços de fiscalização do exercício profissional e atendimento ao público.

Art. 2º - As subseções serão criadas por ato do Plenário do Conselho Regional e aprovação do Conselho Federal, observando-se as seguintes condições: I - disponibilidade econômico-financeira; II - existência de, no mínimo, 200 (duzentos) profissionais atuantes no território geográfico abrangido pela subseção e distante a, no menos, 200 km da sede do Conselho Regional; III - sua criação e instalação deverão ocorrer no prazo máximo de até 12 (doze) meses antes do término do mandato do Colegiado em exercício no Conselho Regional; Parágrafo único. A instalação das subseções dependerá de dotação orçamentária específica, devendo a previsão de criação constar do orçamento anual do Conselho Regional.

Art. 3º - A subseção contará com um conselheiro efetivo ou suplente designado pelo plenário do Conselho Regional de sua jurisdição. § 1º - Caberá ao conselheiro efetivo ou suplente designado a direção dos serviços da subseção. § 2º - O conselheiro efetivo ou suplente exercerá suas funções pelo período correspondente ao seu mandato, podendo também ser destituído da função por deliberação do Plenário do Conselho Regional. § 3º - No caso de ausência do conselheiro efetivo ou suplente designado, as suas funções serão assumidas pela Diretoria do Conselho Regional de sua jurisdição.

Art. 5º - São atribuições das subseções: I - exercer a fiscalização do exercício profissional, dentro dos limites de sua jurisdição; II - prestar orientação no tocante à regulamentação profissional aos interessados; III - receber e examinar requerimentos ou documentos dirigidos de ou interesse do Conselho Regional; IV - cumprir e fazer cumprir as determinações do Conselho Regional. Parágrafo único. As ações das subseções, visando aperfeiçoar suas atividades, somente serão aplicadas após prévio exame e aprovação pelo Plenário do Conselho Regional.

Art. 6º - As subseções deverão ser instaladas em local de uso exclusivo e privado, podendo o imóvel ser adquirido ou locado pelo Conselho Regional. Art. 7º - É expressamente proibida a instalação de subseção em imóveis de terceiros (não pertencentes ao Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia), em regime de comodato. Art. 8º - A subseção deverá ser instalada com móveis e equipamentos de propriedade do Conselho Regional. Art. 9º - O conselheiro efetivo ou suplente designado remeterá, mensalmente, ao Conselho Regional a respectiva prestação de contas de suprimento de fundos recebidos, bem como o relatório das atividades desenvolvidas. Art. 10 - O Conselho Regional exercerá o controle e a orientação das atividades atribuídas às suas subseções, podendo, inclusive, suspender o seu funcionamento, temporária ou permanentemente. Art. 11 - O Conselho Regional enviará para a aprovação do Plenário do Conselho Federal a previsão orçamentária e gastos para instalação, local, jurídico, nome do respectivo conselheiro efetivo ou suplente designado, data prevista para a instalação, bem como toda e qualquer alteração ocorrida. Parágrafo único. A instalação da subseção será efetivada mediante prévia aprovação do Plenário do Conselho Federal de Fonoaudiologia. Art. 12 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Fonoaudiologia, mediante consulta do Conselho Regional. Art. 13 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua

publicação no Diário Oficial da União, revogando-se todas as disposições em contrário, especialmente a Resolução CFM nº 277, de 20 de abril de 2001.

SILVIA TAVARES DE OLIVEIRA

Presidente do Conselho

SILVIA MARIA RAMOS

Diretora Secretária

## RESOLUÇÃO Nº 563, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2020

"Dispõe sobre o pagamento de diárias nacionais e internacionais, adicional de deslocamento, verba de representação e gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva (setor), para o atendimento de despesas de conselheiros, empregados e colaboradores do Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia, e dá outras providências."

A Presidente do Conselho Federal de Fonoaudiologia (CFM), no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981, o Decreto nº 87.218, de 31 de maio de 1982, e o Regulamento Interno, Considerando o disposto na Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981, que regulamenta a profissão de fonoaudiólogo e cria os Conselhos Federal e Regionais de Fonoaudiologia; Considerando o disposto na Lei nº 5.708, de 4 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a concessão de gratificação de presença pela participação em órgãos de deliberação coletiva; Considerando o estabelecido no § 3º, art. 2º da Lei nº 11.200, de 15 de dezembro de 2004, que autoriza os Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas normatizarem a concessão de diárias, jetons e audioprova; Considerando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais; Considerando o Anexo II, do Decreto nº 6.576, de 25 de setembro de 2008, que fixa os valores das diárias no exterior; Considerando que os mandatos dos conselheiros são honoríficos, não sujeitos a remuneração; Considerando a necessidade de garantir aos conselheiros, empregados e colaboradores condições para o exercício das funções para as quais foram contratados, eletos ou de atribuições a eles delegadas; Considerando deliberação do Plenário durante a 171ª SPO, realizada no dia 14 de fevereiro de 2020; resolve:

Art. 1º - Tendo em vista a decisão proferida pelo Min. Vital do Rêgo, nos autos da TC 036.608/2010-5, proferida em 10/12/2019, considerando o acórdão dos itens 9.1, 9.2, 9.4, 9.6, 9.7 e 9.8 do Acórdão nº 1.925/2019-TCU-Plenário, fixa ratificada, integralmente, a Resolução CFM nº 544, de 25 de março de 2019, que versa sobre o pagamento de diárias nacionais e internacionais, adicional de deslocamento, verba de representação e gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva (setor), para o atendimento de despesas de conselheiros, empregados e colaboradores do Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia, e dá outras providências, que seguirá vigente até ulterior deliberação do Egrégio Tribunal de Contas da União.

SILVIA TAVARES DE OLIVEIRA

Presidente do Conselho

SILVIA MARIA RAMOS

Diretora Secretária

## CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

## RESOLUÇÃO Nº 1.309, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Resolução CFMV nº 1.291, de 24 de setembro de 2019.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições definidas no inciso XXIII, artigo 7º, de seu Regulamento Interno (Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007) e no inciso IV, do art. 10, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968; resolve:

Art. 1º - Altera-se, ad referendum do Plenário, o § 1º do artigo 3º do Anexo I da Resolução CFMV nº 1.291, de 24 de setembro de 2019, publicada no DOU nº 187, de 26/9/2019 (S.1, p.133), que passa a vigorar com a seguinte redação: .....

Art. 2º - Para fins de aplicação do § 1º do artigo 3º do Anexo I da Resolução CFMV nº 1.291, de 24 de setembro de 2019, publicada no DOU nº 187, de 26/9/2019 (S.1, p.133), que passa a vigorar com a seguinte redação: .....

§ 1º As indicações deverão ocorrer até o dia 30 de março do ano de outorga da Comenda." (NR)

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA

## CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA 16ª REGIÃO

## PORTARIA Nº 5, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre a aplicação do art. 2º da Resolução CREF16/RN nº 42/19 e quanto ao procedimento interno de análise e deferimento dos diplomas apresentados por instituições de ensino, universidades públicas ou privadas, pelo CREF16/RN.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 16ª REGIÃO - CREF16/RN, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e de acordo com o inciso X do Artigo 40 do Estatuto do CREF16/RN, e:

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 1º, V, da Resolução 269 do Conselho Federal de Educação Física;

CONSIDERANDO a necessidade de se verificar o adequado preenchimento dos requisitos para a inscrição e registro no Sistema CONFEF/CREFS por parte dos requerentes;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 2º da Resolução CREF16/RN nº 42/19;

CONSIDERANDO o parecer PROIUR nº 03/2020, de 24/01/2020;

CONSIDERANDO a deliberação tomada em reunião do Plenário realizada em 08 de fevereiro de 2020; resolve:

Art. 1º - Para fins de aplicação do art. 2º da Resolução CREF16/RN nº 42/19, o setor administrativo e de registro do CREF16/RN poderá substituir a solicitação e análise de informações quanto a autenticidade do documento por Declaração de responsabilidade pela veracidade das informações e regularidade de documentos assinada de prioridade pelo interessado.

Art. 2º - Nos termos do Parecer PROIUR nº 03/2020, de 24/01/2020, ao setor administrativo e de registro não caberá a emissão de juízo de valor em relação ao curso ou sobre Diploma de Universidade Públicas ou Privadas, apresentados pelo interessado, mas tão somente a análise do preenchimento dos requisitos necessários para o registro e da autenticidade do documento.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

FRANCISCO BORGES DE ARAUJO